



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.985 - SP (2011/0052677-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D T DA S F
PACIENTE : I P DOS R

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DROGAS E À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ADOLESCENTES FLAGRADOS POR POLICIAIS PORTANDO 11 CÁPSULAS DE COCAÍNA, 17 PEDRAS DE CRACK E 26 PORÇÕES DE MACONHA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida sócio-educativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.985 - SP (2011/0052677-3)

IMPETRANTE : RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D T DA S F
PACIENTE : I P DOS R

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor dos adolescentes D. T. DA S. F. e I. P. DOS R., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os Pacientes foram representados pela prática de atos infracionais análogos aos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006. Julgada procedente a representação ministerial, foi-lhes aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade. Contra essa decisão, a Defesa interpôs apelação na Corte de origem, a qual foi desprovida.

Alega o Impetrante, em suma, que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, liminarmente, seja suspensa a medida de semiliberdade aplicada aos Pacientes, até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pede a substituição da medida por outra mais branda.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 39/40.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/50, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.985 - SP (2011/0052677-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DROGAS E À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ADOLESCENTES FLAGRADOS POR POLICIAIS PORTANDO 11 CÁPSULAS DE COCAÍNA, 17 PEDRAS DE CRACK E 26 PORÇÕES DE MACONHA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida sócio-educativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar a adequação da medida à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem deve ser concedida.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o Juízo de primeiro grau, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, justificou a imposição da medida de semiliberdade nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...] Assim, como se vê, em que pese as drogas e o dinheiro terem sido encontrados em poder de Igino, não há que se fale em participação menor de Daniel, que possui antecedentes por fato análogo (fls. 21, 60, 61, 129 e 130) e não estava no local apenas como olheiro, mas sim, ao que tudo indica, conforme depoimento acima do policial, administrando os negócios relacionados ao tráfico, com caneta e papel para possíveis anotações.

[...]

Ademais, o ato infracional praticado pelos adolescentes é grave, é, inclusive, uma grave ameaça à sociedade como um todo, tanto que para os imputáveis é equiparado a crime hediondo, acrescido da reincidência do infrator Daniel, em atos infracionais semelhantes e a participação ativa nas vendas por parte de Igino apesar de primário, portanto elevada quantidade de substâncias entorpecentes e razoável importância em dinheiro, impondo-se para ambos aplicação de medidas mais drásticas, não simplesmente para serem cumpridas em meio aberto.

Conclui-se assim que é necessária a aplicação de da semi-liberdade para ambos e caso voltem a delinquir poderão ser internados." (fl. 23)

No caso, verifica-se que os Pacientes DANIEL e IGINO, o primeiro reincidente, participavam de um grupo de distribuição de drogas, tendo sido encontrado na posse de um deles (IGINO) 11 cápsulas de cocaína, 17 pedras de *crack* e 26 porções de maconha (fl. 18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida sócio-educativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude, fundamentadamente, demonstrar ser a medida adequada à ressocialização do menor. Ao contrário, a Lei n.º 8.069/90 admite expressamente esta possibilidade, como se vê:

"Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação."

O disposto no art. 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não impede a adoção da medida de semiliberdade quando esta for compatível com a gravidade do delito e a situação dos Representados – o que é o caso dos autos, considerada a quantidade de droga apreendida e a organização da associação para o tráfico.

Apenas acrescente-se que é descabido vincular a aplicação da medida de inserção em semiliberdade aos requisitos previstos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, imperativa somente com relação à internação.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA APLICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A Corte de origem adotou entendimento conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a medida de semiliberdade é cabível, desde o início, quando há fundamentação idônea a demonstrar a sua necessidade à ressocialização do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

2. A existência de laudo psicossocial desfavorável, bem como a apreensão do menor em flagrante portando considerável quantidade de entorpecente - 36 (trinta e seis) invólucros com maconha, 37 (trinta e sete) embalagens cônicas com crack e 13 (treze) unidades cônicas cocaína-, demonstram a potencialidade lesiva da infração praticada e a necessidade da providência adotada.

3. Ordem denegada." (HC 120.881/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/06/2009)

"HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRIBUNAL A QUO. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA SEMILIBERDADE AO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO QUE DEVEM SER CONSIDERADAS. UNIDADE DA FEBEM SÓ NA CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual foi imposta ao paciente a internação por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, tendo a Corte Estadual fixado a semiliberdade, a qual, segundo a impetração, também não seria adequada ao caso.

II. Apenas a internação está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, tendo em vista que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção.

III. A semiliberdade e a liberdade assistida devem ser aplicadas de acordo com sua adequação ao caso, observando-se a capacidade do adolescente de cumprir a medida, suas condições pessoais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional praticado, orientando-se à ressocialização do menor.

IV. Resta devidamente fundamentada a decisão que impôs a semiliberdade ao jovem, pois foram consideradas suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, para fins de se concluir pela necessidade de imposição da medida.

V. [...].

VI. Ordem denegada; o Habeas corpus nº 56.591/SP, impetrado também em favor do paciente, objetivando a alteração da medida sócio-educativa aplicada, perdeu o objeto, diante da substituição operada pelo Tribunal a quo, em sede de apelação - writ prejudicado." (HC 62.780/SP, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 16/04/2007.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADOLESCENTE FLAGRADO POR POLICIAIS PORTANDO 4 PORÇÕES DE CRACK E 1 AMPOLA DE COCAÍNA, PARA SEU USO E DE TERCEIROS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida sócio-educativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude fundamentadamente demonstrar ser adequada à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

2. Habeas corpus denegado. Liminar cassada." (HC 150.373/SP, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0052677-3

HC 199.985 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10642009 293684720098260161 990102731545

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GALATI SÁBIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D T DA S F
PACIENTE : I P DOS R

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.